



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2026.0000017138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005349-56.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005349-56.2025.8.26.0562

Apelante: _____

Apelada:

_____.

Origem: Comarca de Santos 11ª Vara Cível Juiz

de Direito: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 4441

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO
DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30
BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. NECESSIDADE
DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE
DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, COM
DETERMINAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que reconheceu a existência de “falso plano coletivo” e determinou a substituição dos reajustes aplicados por índices autorizados pela ANS para contratos individuais, além da restituição dos valores pagos a maior.
2. A ação foi ajuizada por empresa contratante de plano coletivo com apenas três beneficiários, todos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma família, sob alegação de aplicação de reajustes excessivos por sinistralidade e variação de custos médicohospitalares (VCMH).

3. A sentença de origem julgou procedentes os pedidos, sem abertura de instrução probatória, reconhecendo a nulidade dos reajustes e fixando a aplicação dos percentuais da ANS para planos individuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial atuarial requerida pela operadora; e (ii) saber se é possível aplicar, automaticamente, os índices da ANS para planos individuais em contratos coletivos com menos de 30 beneficiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento antecipado da lide sem a realização da perícia atuarial requerida pela ré caracteriza cerceamento de defesa, pois a controvérsia envolve a legalidade e a razoabilidade dos reajustes aplicados com base na sinistralidade e na variação de custos médicohospitalares.

6. Embora a sentença tenha concluído pela configuração de “falso coletivo” com base na existência de apenas três beneficiários do mesmo núcleo familiar, essa condição,

2

isoladamente, não autoriza a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais. 7. As Resoluções Normativas nº 309/2012 e 565/2022 da ANS preveem tratamento específico para planos coletivos com menos de 30 beneficiários, exigindo a adoção de reajuste uniforme baseado no agrupamento desses contratos (“pool de risco”), com base técnica e contábil, o que demanda produção de prova especializada.

8. No caso, a operadora apresentou contestação com documentos parciais e requereu a possibilidade de juntar documentos complementares, o que foi indeferido pelo juízo de origem, que julgou antecipadamente a lide.

9. A ausência de instrução probatória para verificação da regularidade dos reajustes aplicados configura cerceamento de defesa, pois impede a análise técnica necessária à formação do convencimento do juízo.

10. Diante disso, a sentença deve ser anulada, com retorno dos autos para reabertura da instrução, possibilitando a juntada de documentos complementares e a realização de perícia, às expensas da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

Tese de julgamento: “1. É nula a sentença que julga procedente pedido de substituição de reajustes em plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários por índices da ANS sem oportunizar a produção de prova pericial requerida pela operadora. 2. A verificação da regularidade dos reajustes por sinistralidade exige prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 370, 371, 489, 493, 497, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.963.963/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 02.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.899.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 25.10.2021; TJSP, Apelação Cível 1024262-84.2023.8.26.0068, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____, contra a r. sentença de fls. 705/712, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por _____, nos seguintes termos:

3

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por _____. em face de _____, para: 1) DECLARAR o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes como “falso coletivo”, sujeitando-o, para fins de reajuste, às normas aplicáveis aos planos individuais e familiares e ao Código de Defesa do Consumidor. 2) DECLARAR A NULIDADE dos reajustes anuais aplicados ao contrato da autora com base em variação de custos médico-hospitalares (VCMH) e/ou sinistralidade desde agosto de 2021. 3) DETERMINAR que os reajustes anuais do contrato em questão observem os percentuais máximos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares, nos respectivos períodos de aniversário do contrato, a partir de agosto de 2022 (considerando o primeiro reajuste após um ano de vigência). 4) CONDENAR a requerida a recalcular as mensalidades do plano de saúde da autora desde agosto de 2022 (vencimento em setembro de 2022 – fls. 570/571) a RESTITUIR à autora os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês a partir da citação (art. 405 CC), respeitada a prescrição trienal. Os valores exatos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. 5) DETERMINAR que a requerida emita os boletos das mensalidades vincendas com os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores recalculados conforme o item 3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo-se a tutela antecipada para este fim. 6) DECLARAR A NULIDADE de eventual cláusula contratual que autorize o cancelamento unilateral imotivado do plano de saúde pela requerida.

Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência integral, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido”.

Alega a apelante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa diante da ausência de oportunidade para a realização de prova pericial. No mérito, sustenta que o contrato é coletivo empresarial, não sendo aplicáveis os índices previstos pela ANS para os contratos individuais ou familiares. Defende, assim, a necessidade de manutenção dos reajustes financeiros e por sinistralidade, em observância à liberdade contratual e a fim de preservar o equilíbrio

4

econômico-financeiro do contrato. Requer o acolhimento da preliminar, para declarar a nulidade da sentença, determinando-se a realização de perícia atuarial e, subsidiariamente, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 741/742 e 761).

Contrarrazões apresentadas (fls. 751/756).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, é incontrovertido que a empresa autora figura como contratante de plano de saúde oferecido pela ré, firmado por meio de um contrato de assistência médica coletivo empresarial, em que constam como beneficiários apenas três indivíduos pertencentes à mesma família (fls. 49).

Segundo consta da inicial, a requerida estaria aplicando reajustes anuais (por sinistralidade e VCMH) em valores elevados, muito superiores aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa autora destaca que, os reajustes aplicados no período de 2021 a 2024 foram de 19,39% (2021/2022), 24,75% (2022/2023) e 19,75% (2023/2024), excedendo significativamente a majoração autorizada pela Agência Nacional de Saúde para os planos individuais, nos percentuais de 15,50% (2021/2022), 9,63% (2022/2023) e 6,91% (2023/2024)

De acordo com a demandante, o contrato em questão foi firmado em razão da escassez quase total de planos de saúde individuais/familiares no mercado, sendo a única opção disponível para adquirir esse tipo de serviço, criando-se o que a jurisprudência classifica como “falso coletivo”.

Na contestação (fls. 73/98), a operadora de saúde defendeu a legalidade dos reajustes aplicados, ao argumento de que a contratação se cuidaria de plano de saúde coletivo empresarial, submetido à RN 565/2022 o que, segundo afirma, afastaria a aplicação da regulação prevista para contratos individuais ou familiares. Assim, disse não haver valores a restituir e pediu a improcedência da demanda. Por fim, protestou pela produção de provas, especialmente quanto à complementação de documentos.

Na réplica (fls. 473/493), a autora manteve a tese de

5

abusividade dos reajustes e pediu a substituição dos índices por aqueles previstos pela ANS para os planos individuais ou familiares. Além disso, sustentou que a ré não demonstrou ter observado a RN 509/2022, que prevê a necessidade de comprovação prévia de regularidade dos reajustes.

Não houve intimação para especificação de provas.

A sentença considerou desnecessária a instrução probatória e verificou a ocorrência de falsa coletivização, substituindo os índices de reajustes aplicados por aqueles previstos para os planos individuais ou familiares.

Cinge-se a discussão a verificar: (i) se houve cerceamento de defesa; e (ii) se são lícitos os reajustes anuais questionados, analisando-se a possibilidade de limitação destes aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares, com a restituição dos valores pagos a maior.

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Em que pese o entendimento do nobre juízo origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que a contratação do plano coletivo empresarial englobasse, tão somente, três integrantes de uma mesma família, tal fato, por si só, não justifica a aplicação dos índices estabelecidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

O reduzido número de beneficiários não tem o condão de alterar a natureza do contrato firmado, sendo indevida a alteração do contrato coletivo em individual ou familiar. Isso porque a empresa titular, de forma consciente e voluntária, aderiu à contratação de plano coletivo, o qual oferece preços menores.

Assim, não é possível, para fins de reajuste, aplicar-se os índices de planos de outra natureza, sob pena de violar a boa-fé contratual e provocar injustificado desequilíbrio contratual em detrimento da apelante.

Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula de reajuste por sinistralidade dos contratos de plano de

6

saudade - ressalvada eventual abusividade no percentual aplicado, a ser apurada no caso concreto. 2. Em que pese reconhecida a vulnerabilidade dos beneficiários de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) pessoas, esta circunstância, isoladamente, não justifica a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS (aplicáveis a contratos individuais/familiares). Precedentes. 2.1. Existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais, consistente no agrupamento de contratos coletivos com poucos beneficiários, como forma de diluição da sinistralidade. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 17/5/2022) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS.

APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.

309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde. 2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e

7

para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual. (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descebe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1899428/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) (grifo nosso).

Por outro lado, a operadora deve conferir um tratamento diferenciado aos planos coletivos com até 30 beneficiários, na forma das Resoluções ANS 309/2012 e 565/2022, diante da reconhecida vulnerabilidade de seus participantes.

Nesses casos, para fins de reajustes, deve-se realizar um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agrupamento de contratos, denominado *pool de risco*, reunindo todos os seus contratos coletivos com até 30 beneficiários e aplicando-lhes reajuste único e uniforme, em bases sólidas, bem justificadas em termos contábeis.

Com a contestação, a apelante apresentou apenas comunicados acerca dos reajustes debatidos (fls. 126/128), sem juntar estudos atuariais capazes de comprovar a regularidade dos reajustes debatidos. Houve, contudo, protesto pela produção probatória, especialmente para que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos suplementares (fls. 98).

À vista disso, tendo a ré requerido expressamente a oportunidade de prosseguir com a instrução probatória, e havendo demonstração de interesse na realização da prova pericial, a qual poderia demonstrar a regularidade nos reajustes aplicados, restou configurado o cerceamento de defesa.

Vejam-se julgados exemplificativos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: Ação ajuizada contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, visando a declaração de abusividade dos reajustes aplicados,

8

substituição pelos índices da ANS, fixação do valor da mensalidade e devolução de valores pagos a maior. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar a existência de cerceamento de defesa e a necessidade de realização de perícia atuarial. III. Razões de Decidir: 3.1. A sentença foi proferida sem oportunizar a produção de provas, cerceando o direito de defesa da parte requerida. 3.2. A necessidade de dilação probatória resulta da necessidade de examinar o incremento da taxa de sinistralidade e o aumento do preço dos insumos médico-hospitalares e a correspondência e razoabilidade do índice de reajuste aplicado ao contrato. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para anular a sentença, determinando a realização de perícia atuarial. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa é reconhecida quando não há oportunidade para produção de provas essenciais. 2. A perícia atuarial é necessária para verificar a legalidade dos reajustes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contratos de plano de saúde coletivo. Jurisprudência
Citada: TJSP, Apelação Cível 1024262-84.2023.8.26.0068, Rel.*

Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1022433-68.2023.8.26.0068, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2024. STJ, AgInt no AREsp 1894750/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 29/11/2021. STJ, AgInt no REsp 2038655/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 09/10/2023". (TJSP; Apelação Cível 1007649-74.2025.8.26.0405; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025) (grifo nosso)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência, determinando a modificação da cláusula de reajuste

9

de plano de saúde para que os reajustes sejam feitos de acordo com os índices anuais autorizados pela ANS. A requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem realização de perícia atuarial; (ii) legalidade dos reajustes aplicados no contrato de plano de saúde. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi anulada para realização de prova pericial, necessária para verificar a legalidade dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médicos hospitalares. 4. A prova documental existente não é suficiente para esclarecer a eventual abusividade dos reajustes, sendo imprescindível a perícia técnica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para realização de prova pericial. Tese de julgamento: 1. Necessidade de prova pericial para aferir a legalidade dos reajustes por sinistralidade. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerceamento de defesa configurado pelo julgamento antecipado sem a devida instrução probatória. Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1082265-72.2019.8.26.0100, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j.

28/09/2022. TJSP, Apelação Cível 1129336-46.2014.8.26.0100, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2023. TJSP, Apelação Cível 1061067-13.2018.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023". (TJSP; Apelação Cível 1024010-14.2024.8.26.0564; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2025; Data de Registro: 18/08/2025) (grifo nosso).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO

10

DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. *Apelação contra sentença que julgou procedente ação para substituir reajustes anuais de plano de saúde coletivo empresarial pelos índices da ANS para planos individuais e familiares, além de condenar a operadora à restituição do excesso pago. A beneficiária contratou plano coletivo para 4 vidas, alegando tratar-se de "falso plano coletivo" com reajustes abusivos.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em determinar se houve violação ao contraditório e ampla defesa quando o juízo de primeiro grau não concedeu prazo para manifestação da beneficiária sobre os estudos atuariais apresentados pela operadora, nem considerou tais documentos técnicos na fundamentação da sentença. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** *A contratação de planos coletivos com menos de 29 vidas é plenamente possível e regulamentada pela ANS através da Resolução nº 309/ANS, que determina às operadoras o cálculo de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual único de reajuste para todo o agrupamento desses contratos coletivos. A operadora tem o dever de demonstrar ao beneficiário a necessidade da aplicação de reajustes por meio de cálculos atuariais, sendo que a operadora juntou aos autos os critérios de reajuste para esta espécie de contratação. O juízo de primeiro grau não concedeu prazo para manifestação da beneficiária sobre os estudos atuariais apresentados, tampouco considerou tais documentos técnicos na sentença ou determinou perícia atuarial em caso de dúvida. A ausência de oportunidade para manifestação sobre elementos técnicos essenciais à decisão configura violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caracterizando nulidade absoluta do processo. IV. DISPOSITIVO. Sentença anulada. Legislação citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 487, I e art. 85, § 2º; Resolução ANS nº 309º. (TJSP; Apelação Cível

1003880-66.2025.8.26.0564; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro:

11

01/10/2025)(grifo nosso).

Assim, revela-se prematuro o julgamento antecipado, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória, intimando-se as partes para especificação de provas.

Com o retorno dos autos à origem, deverá ser oportunizada a juntada de documentos complementares, bem como a realização de perícia atuarial, às expensas da ré, a fim de se apurar a regularidade dos reajustes questionados, promovendo-se, em seguida, nova análise da matéria.

Ressalva-se que caso a produção da prova pericial seja inviabilizada por culpa da ré apelante, nada impede que o juízo de origem, se assim decidir, aplique os índices previstos pela ANS para os planos individuais e familiares, então de forma subsidiária e excepcional.

Em suma, fica provido o recurso da ré, para anular a sentença, determinando-se a reabertura da instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**Ante o exposto, o meu voto é para DAR
 PROVIMENTO ao recurso da ré, com determinação, nos termos da
 fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
 RELATOR**

12